

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E GESTÃO

DECISÃO DE RECURSO

PROCESSO: nº 156/2025

Pregão Eletrônico nº 049/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE TABLETS PARA AS ESCOLAS DO PROGRAMA ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE REDENÇÃO-PARÁ.

RECORRENTES: **TT DOS SANTOS LTDA** \ CNPJ: 34.661.443/0001-45 \ Endereço: Rua José Pereira Costa, nº 282, Sala B, Centro, Canaã dos Carajás – PA \ Representante legal: Tiago Torres dos Santos; e **A. RODRIGUES CASA E ESCRITÓRIO LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 60.413.517/0001-34 com sede à Avenida Pedro Marinho, 2064 – Sala 1 – Cidade Nova – Marabá/PA.

RECORRIDA: **R CELL CELULARES LTDA**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 29.602.710/0001-73, com endereço na Av. Ministro Oscar Thompson Filho, nº689, sala A, Setor Morada da Paz – Redenção/PA, endereço eletrônico: rcell_celularesredencao@hotmail.com e telefone (94) 99152-5180.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelas empresas **TT DOS SANTOS LTDA** e **A. RODRIGUES CASA E ESCRITÓRIO LTDA-ME**, em face da decisão que habilitou a empresa **R CELL CELULARES LTDA** no certame em epígrafe.

1. DO RECURSO E DOS QUESTIONAMENTOS

De acordo com as Recorrentes em síntese, as seguintes irregularidades:

- **Descumprimento de exigência editalícia:** Ausência do da atividade 4752-1/00 (Comércio Varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação), no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa habilitada e declarada vencedora. De acordo com a Recorrente **A. RODRIGUES CASA E ESCRITÓRIO LTDA-ME**, a Recorrida **R CELL CELULARES LTDA**, encontra-se com o registro do CNPJ incompleto ou desatualizado, não estando inclusive regular para a emitir Notas Fiscais referentes aos itens deste Pregão Eletrônico. Ainda segundo a Recorrente, devido tal situação, a Recorrida não teria cumprido as seguintes regras editalícias: “7.13. É de responsabilidade do licitante conferir a exatidão dos seus dados cadastrais e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados. 7.13.1. A não observância do disposto no item anterior poderá ensejar desclassificação no momento da habilitação.”;



Rua Ildonete Guimarães, N° 253, 3° andar, Vila Paulista, Redenção - PA



governo@redencao.pa.gov.br

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E GESTÃO

- **Irregularidade fiscal:** A Recorrente **TT DOS SANTOS LTDA** alega que a Recorrida **R CELL CELULARES LTDA** apresentou certidão de débitos municipal positiva, evidenciando pendências junto à Fazenda Pública Municipal. Essas situações, previstas na Lei Complementar Municipal nº 135/2023 e no Decreto nº 050/2023, impedem a obtenção de certidão negativa e, consequentemente, a habilitação em licitações públicas.

- **Irregularidade na habilitação contábil e Descumprimento de exigência editalícia:** A Recorrente **TT DOS SANTOS LTDA** alega que a recorrida descumpriu o item 20.33 do Edital, que exige declaração assinada por profissional habilitado na área contábil, atestando índices econômicos superiores a 1 (LG, LC e SG). De acordo com a Recorrente tal documento não foi apresentado pela Recorrida **R CELL CELULARES LTDA**.

Pugnam as recorrentes, ao final, pela inabilitação da empresa **R CELL CELULARES LTDA**.

2. DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS

Analizados os autos e os argumentos da Recorrente, passa-se à análise do mérito de cada ponto.

- **Quanto ao descumprimento de exigência editalícia e Irregularidade na habilitação contábil:** As alegações não merecem prosperar, haja vista serem contraditórias, genéricas e desprovidas de provas. Resta claro e cristalino nos documentos anexados pela Recorrida: 1- A atividade 4752-1/00 (Comércio Varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação) no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), no Contrato Social da Recorrida e também na FIC Estadual da Recorrida, além da apresentação de Nota fiscal de entrada regular; 2 - declaração assinada por profissional habilitado na área contábil, atestando índices econômicos superiores a 1 (LG, LC e SG). Vejamos o que fora apresentado pela Recorrida:

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E GESTÃO



CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 29.602.710/0001-73 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 02/02/2018
NOME EMPRESARIAL R CELL CELULARES LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) RCELL CELULARES		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 95.12-6-00 - Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo 47.85-7-99 - Comércio varejista de outros artigos usados		

DECLARAÇÃO DE INDICES

Declaramos para os devidos fins e a quem interessar possa, que as demonstrações contábeis abaixo correspondem a real situação da proponente. Esses índices foram obtidos no Balanço Patrimonial do exercício social do ano 2024.

Declaramos, ainda, que a qualquer tempo, desde que solicitado pelo licitador, nos comprometemos a apresentar todos os documentos ou informações que comprovarão as demonstrações.

ÍNDICES

Índice Liquidez Corrente	AC PC	→	Igual ou Superior a 1,00
Índice Liquidez Geral	AC + RLP PC + ELP	→	Igual ou Superior a 1,00
Índice Solvência Geral	A REAL PC + ELP	→	Igual ou Superior a 1,00

Onde: AC = Ativo Circulante
PC = Passivo Circulante
RLP = Realizável a Longo Prazo
ELP = Exigível a Longo Prazo
AT REAL = Ativo Total diminuído dos valores não passíveis de conversão em dinheiro.

Índice Liquidez Corrente	$\frac{443.750,45}{6.737,62} = 65,8$	$65,8 \geq 1,00$
Índice Liquidez Geral	$\frac{443.750,45}{6.737,62} = 65,8$	$65,8 \geq 1,00$
Índice Solvência Geral	$\frac{443.750,45}{6.737,62 + 0,00} = 65,8$	$65,8 \geq 1,00$

REDENÇÃO - PA, 09 DE DEZEMBRO 2025

EUCLESIO RODRIGUES
DA SILVA:42523788268

Assinado de forma digital por
EUCLESIO RODRIGUES DA
SILVA:42523788268
(Dados: 2025.12.10 20:15:12 -03'00')

EUCLESIO RODRIGUES DA SILVA
CPF: 425.237.882-68
CRC/PA 013025/06

VICTOR MATEUS VIANA
DE SOUSA:01058486209

Assinado de forma digital por
VICTOR MATEUS VIANA DE
SOUSA:01058486209
(Dados: 2025.12.10 20:15:45 -03'00')

VICTOR MATEUS VIANA DE SOUSA
CPF: 010.584.862-09



Rua Ildonete Guimarães, N° 253, 3° andar, Vila Paulista, Redenção - PA



governo@redencao.pa.gov.br

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E GESTÃO

DECLARAÇÃO DE INDICES

Declaramos para os devidos fins e a quem interessar possa; que as demonstrações contábeis abaixo correspondem a real situação da proponente. Esses índices foram obtidos no Balanço Patrimonial do exercício social do ano 2023.

Declaramos, ainda, que a qualquer tempo, desde que solicitado pelo licitador, nos comprometemos a apresentar todos os documentos ou informações que comprovarão as demonstrações.

ÍNDICES			
Índice Liquidez Corrente	$\frac{AC}{PC}$	→	Igual ou Superior a 1,00
Índice Liquidez Geral	$\frac{AC + RLP}{PC + ELP}$	→	Igual ou Superior a 1,00
Índice Solvência Geral	$\frac{A REAL}{PC + ELP}$	→	Igual ou Superior a 1,0
Onde: AC = Ativo Circulante ELP = Exigível a Longo Prazo PC = Passivo Circulante AT REAL = Ativo Total diminuído dos valores não passíveis de conversão em dinheiro. RLP = Realizável a Longo Prazo			

Índice Liquidez Corrente	$\frac{225.846,15}{4.681,35} = 48,2$	48,2 ≥ 1,00
Índice Liquidez Geral	$\frac{225.846,15}{4.681,35} = 48,2$	48,2 ≥ 1,00
Índice Solvência Geral	$\frac{225.846,15}{4.681,35} = 48,2$	48,2 ≥ 1,00

REDENÇÃO - PA, 09 DE DEZEMBRO DE 2025

Assinado de forma digital por
EUCLESIO RODRIGUES DA SILVA:42523788268
Dados: 2025.12.10 20:42:05 -03'00'

EUCLESIO RODRIGUES DA SILVA
CPF: 425.237.882-68
CRC/PA 013025/O6

Assinado de forma digital por
VICTOR MATEUS VIANA DE SOUSA:01058486209
Dados: 2025.12.10 20:43:00 -03'00'

VICTOR MATEUS VIANA DE SOUSA
CPF: 010.584.862-09



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO PARÁ
CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS PROFISSIONAL

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO PARÁ certifica que o(a) profissional identificado(a) no presente documento encontra-se em dia com seus débitos perante o CRC.

IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO

NOME.....: EUCLESIO RODRIGUES DA SILVA
REGISTRO.....: PA-013025/O-6
CATEGORIA.....: CONTADOR
CPF.....: *** 237.882-**

- **Irregularidade fiscal:** A Recorrida apresentou tanto a certidão de débitos municipais positiva, quanto a **Certidão Negativa**, certidão essa encontrada também no zip dos documentos de habilitação anexados pela Recorrida. Para mais, a Recorrida se enquadra nos termos da LC 123/2006, arts. 42 e 43, que corrobora com a decisão deste pregoeiro e também com a 14.133/21, segue *in verbis*:

“Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.”

“Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por



Rua Ildonete Guimarães, N° 253, 3° andar, Vila Paulista, Redenção - PA

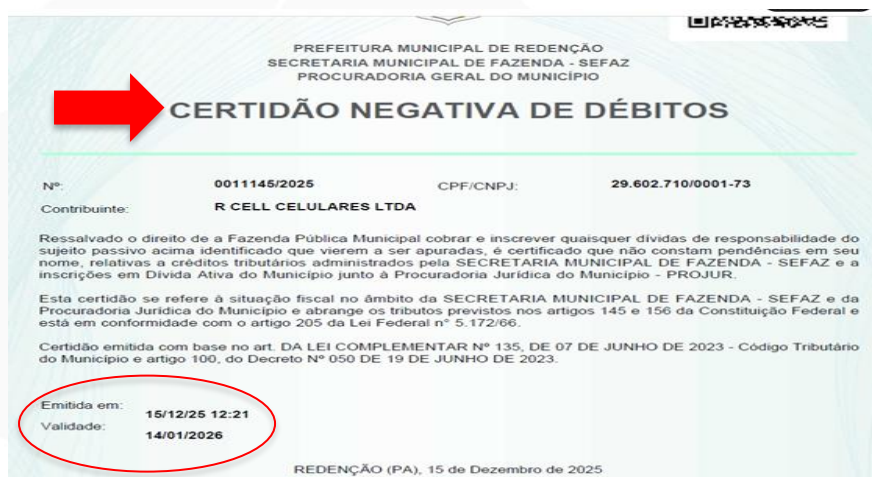


governo@redencao.pa.gov.br

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E GESTÃO

ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. § 1º Havendo alguma restrição, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de novas certidões.”

Ainda nessa linha, para melhor entendimento, vejamos o que fora anexado pela empresa Recorrida:



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - SEFAZ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Nº: 0011145/2025 CPF/CNPJ: 29.602.710/0001-73
Contribuinte: R CELL CELULARES LTDA

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Municipal cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - SEFAZ e a inscrições em Dívida Ativa do Município junto à Procuradoria Jurídica do Município - PROJUR.

Esta certidão se refere à situação fiscal no âmbito da SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - SEFAZ e da Procuradoria Jurídica do Município e abrange os tributos previstos nos artigos 145 e 156 da Constituição Federal e está em conformidade com o artigo 205 da Lei Federal nº 5.172/66.

Certidão emitida com base no art. DA LEI COMPLEMENTAR Nº 135, DE 07 DE JUNHO DE 2023 - Código Tributário do Município e artigo 100, do Decreto Nº 050 DE 19 DE JUNHO DE 2023.

Emitida em: 15/12/25 12:21
Validade: 14/01/2026

REDENÇÃO (PA), 15 de Dezembro de 2025

Ademais, é de bom alvitre destacar que a Recorrida, na Contrarrazão, apresentou provas documentais quantos às alegações, comprovando que além de possuir os documentos necessários e os supostamente faltantes, também os apresentou no momento em que foi solicitada a documentação de habilitação, apontando até mesmo datas de alguns documentos, como por exemplo a data de registro da alteração do Ato Constitutivo.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente decisão fundamenta-se nos seguintes dispositivos e princípios:

- **Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos):** Em especial seu art. 5º, que elenca os princípios da licitação, como a legalidade, o interesse público, a isonomia, o planejamento, a transparência, a eficácia, a competitividade e o julgamento objetivo; e seu art. 64, que permite a realização de diligências para sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos.



SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E GESTÃO

- **Lei Complementar nº 123/2006:** Que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e garante tratamento jurídico diferenciado a essas empresas.
- **Princípio do Formalismo Moderado:** Que orienta a interpretação das regras do procedimento licitatório, de modo a evitar que formalidades excessivas e irrelevantes se sobreponham à finalidade do processo, que é a seleção da proposta mais vantajosa, objetivando aproveitar os atos que atingem sua finalidade sem causar prejuízo às partes ou à Administração.
- **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:** Que foi estritamente observado, analisando-se a documentação da Recorrida frente às exigências contidas no Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 049/2025.

4. DA CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante do exposto, e com base na análise técnica e na fundamentação legal apresentada,

DECIDO:

1. **CONHECER** os recursos administrativos interpostos pelas empresas **TT DOS SANTOS LTDA** e **A. RODRIGUES CASA E ESCRITÓRIO LTDA-ME**, por ser tempestivo.
2. No mérito, **NEGAR PROVIMENTO (INDEFERIR)**, mantendo-se a decisão que **HABILITOU** a empresa **R CELL CELULARES LTDA** no Pregão Eletrônico SRP nº 049/2025, por não se vislumbrar qualquer irregularidade nos documentos por ela apresentados.

Dê-se ciência desta decisão às partes interessadas e prossiga-se com os demais atos do certame.

Redenção/PA, 21 de janeiro de 2026.

Ana Laura Vieira dos Santos

Pregoeiro(a)

Decreto Municipal nº 154/2025



Rua Ildonete Guimarães, N° 253, 3° andar, Vila Paulista, Redenção - PA



governo@redencao.pa.gov.br